

TUTELA UNIVERSAL DO MEIO AMBIENTE HÍDRICO

Paulo César Nunes da Silva¹

SILVA, P. C. N. da. Tutela universal do meio ambiente híbrido. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umarama. v. 15, n. 2, p. 181-196, jul./dez. 2012.

RESUMO: O presente trabalho tem como fim principal promover o estudo do meio ambiente, sobretudo em suas questões jurídicas por meio do direito ambiental, buscando o aprofundamento do tema com o estudo dos recursos hídricos, que é a espinha dorsal das conclusões que se busca mediante essa investigação, redundando na previsão de uma proteção universal à água através da estrutura mundial existente no âmbito dos direitos humanos, o que, finalmente, promoverá a criação de uma estrutura de tutela universal ou internacional dos recursos hídricos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental. Recursos hídricos. Direitos humanos. Tutela universal.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem seu nascedouro na base da investigação do meio ambiente, em que num primeiro momento, abordam-se os aspectos gerais do meio ambiente, recursos hídricos e direitos humanos.

Sabendo que a vida é preceito que impescinde a todo e qualquer bem, a primeira certeza que se buscará na pesquisa é que não só o meio ambiente na condição de ramo complexo de estudo é um direito humano, mas a água em sua forma pura e simples, e individualizada, é um direito humano, e como tal deve ser tratada, principalmente na questão atinente à tutela universal dos direitos humanos.²

¹Advogado e professor universitário. Mestrando em Direito Processual e Cidadania, da Universidade Paranaense - Unipar.

²A água entrou de maneira perceptível na arena política internacional. Com isso, uma nova consciência despertou: e se esse perpétuo dom dos céus não for inesgotável? Trata-se também do fim de um símbolo: e se essa fonte de vida, que ocupa o cerne de tantos rituais e práticas higiênicas, deixasse de representar regeneração e pureza? É preciso encarar os fatos: os recursos hídricos estão se tornando escassos, e a qualidade da água terá custo crescente. Quanto à pureza, é difícil agora quantificar o número de regiões onde a água contaminada gera morte, em vez de saúde. A Unesco, responsável pela criação de pioneiro programa hidrológico nos anos 70, há muito antecipava essa nova situação da água, reconhecida pela Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +10), realizada em Johannesburgo no ano passado, como um dos desafios mais críticos que o mundo atual enfrenta. Koïchiro Matsuura, 65, economista e diplomata japonês, é o diretor-geral da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura). Artigo publicado na Folha de S. Paulo de 02/02/03.

Não menos importante, e por isso, é necessário sabermos que a escassez de água que nos é apresentada não representa sua falta, isso porque o volume de água na terra é o mesmo há milhares de anos, renovando-se ininterruptamente em seu ciclo eterno. A escassez de que tanto se fala é a da água pura e de boa qualidade, que segundo dados da comunidade mundial, em 2025³ ou 2050⁴ se acabará ou sofrerá sérias restrições de acesso, isso pela ocorrência de três fenômenos distintos: a poluição do ciclo da água em geral, o aumento da população, e conseqüente aumento no consumo, e a falta de água ou difícil acesso a ela em determinadas regiões do Brasil e do Mundo.

Portanto é um direito humano! Toda importância dada ou que deveria ser dada à água, dá-se por conta de sua necessidade para a existência da pessoa humana. Assim, a possibilidade de falta de água gera preocupação a todos, sobretudo da comunidade científica, mais especificamente à falta de água pura, de boa qualidade nos próximos anos.

Para que tal perspectiva não seja materializada e que a água não seja fator de conflito, podendo inclusive ser motivo de futuras guerras entre nações possuidoras e não-possuidoras desse solvente universal, é que o tema água deve ser tratado pelas Agendas Mundiais conforme o direito humano.

Hodiernamente o mundo tem colocado em foco esse tema que preocupa seus habitantes, dessa maneira, o meio ambiente é colocado no cerne de suas ações prioritárias e humanitárias. Nesse contexto, é necessário destacar que a consciência de preservação ambiental foi realmente despertada a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), em 1972, onde foram estabelecidos princípios básicos desse novo ramo do direito, o direito ambiental.

Nesse sentido, é importante destacar o meio ambiente, especificamente os recursos hídricos, num enfoque humanístico ditado pelos direitos humanos,

³Segundo dados fornecidos pelo Suplemento de *Population Reports* no ano de 1998 a situação de alguns países era crítica. Alguns exemplos dão mostra da falta de água potável para o percentual do número de habitantes: Etiópia 83%, Afeganistão 79%, Marrocos 41%, Paraguai 67%, Haiti 60% e Polônia 11%. É fácil prever o futuro. Preleciona Regina Schart, “as Nações Unidas estimam que, até 2025, um terço dos países do mundo terá seu desenvolvimento freado pela falta de água...”. In: FREITAS, Vladimir Passos de. Coord. **Águas - Aspectos jurídicos e ambientais, A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 18.

⁴Segundo o “*Living Planet Report 2002*” (Relatório Planeta Vivo, divulgado em 2002 pela WWF – maior entidade conservacionista do mundo, com sede na Suíça), existe tanta pressão sobre as fontes de água, florestas, terras e fontes de energia do planeta que, dentro de 150 anos, suas riquezas serão exauridas e as temperaturas subirão inexoravelmente. Seguindo as atuais taxas de exploração e crescimento populacional, o uso dos recursos naturais é 20% maior que sua capacidade de regeneração, a cada ano, ou seja, no ano 2050 serão necessários dois planetas Terra para suportar as exigências de recursos. In: Revista Jurídica da PUC/Campinas. Uma reflexão sobre a “Ecologia Humana”. MUSSETI, Rodrigo Andreotti. v. 19, n. 1, 2003. p. 132.

e para que se atinja tal relevo universal ao meio ambiente hídrico, é necessário analisar conceitos e perspectivas anteriores e posteriores a 1948, no tocante aos direitos humanos, e suas implicações no campo do meio ambiente, com a consequente produção de vertentes convencionais internacionais específicas ao meio ambiente, a exemplo da Declaração de Estocolmo, de 1972, chegando aos dias atuais, com a proposta da possível elevação da água como direito humano independente, dotado de proteção conforme sua imprescindibilidade, sendo este o “norte” a ser seguido na pesquisa através de uma visão multidisciplinar.

TUTELA UNIVERSAL DO MEIO AMBIENTE HÍDRICO, O QUE É ISSO?

A partir de uma visão cosmopolita e humanística⁵, a pesquisa nesse ponto tem a finalidade de não só mostrar a importância das leis para a efetiva proteção do meio ambiente hídrico, mas também demonstrar a linha de pensamento mundial acerca da preservação desse recurso imprescindível.

Através de paralelos entre a doutrina nacional, tratados e doutrina internacionais, a busca pela universalização de atos e ações para a proteção dos mananciais disponíveis aos seres humanos é a maior preocupação no atual estado da humanidade, tendo em vista ser a água um direito social e, por consequência, um direito humano.

Logo, visando à preservação ambiental e a manutenção do direito humano à água, o mundo se organiza e impõe a tutela internacional do meio ambiente, que condensa vários documentos firmados pelos países acreditantes, Luís Paulo Sirvinskas leciona sobre o assunto:

Existe um direito internacional do meio ambiente nascendo com inúmeros tratados, convenções, declarações, recomendações, diretrizes, regras e normas protetivas do meio ambiente. Foi em decorrência da intensa degradação ambiental que houve a necessidade de se proteger o meio ambiente em nível mundial. Como essa degradação não possui fronteiras devidamente delimitadas, resolveu-se criar, na esfera internacional, documentos com a finalidade de se combater a poluição transfronteiriça.⁶

A equiparação da água a um direito humano é o tema nodal da pesquisa, inclusive com a demonstração da evolução dos direitos humanos depois de 1948, e do direito ambiental após 1972, chegando à necessidade da elevação do meio

⁵KANT, Emmanuel, 1724 – 1864. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 5-11.

⁶SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.343.

ambiente hídrico como bem universal, e direito humano inato aos seres humanos, indispensável à sobrevivência.

É importante para a preservação de tais mananciais a elaboração de leis e tratados específicos, com punições severas aos infratores e a constante e eficaz fiscalização dos Organismos Internacionais, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), a Organização dos Estados Americanos (através do CIDH - Comitê Interamericano dos Direitos Humanos), integrantes do Sistema de Proteção de Direitos Humanos, ou global, ou regionais e, principalmente, da humanidade, visto que essa é detentora de tal patrimônio (por ser um interesse difuso).

Outro fator importante é a difusão da ética ambiental, só atingível através da educação ambiental, medida constituinte como fator futuro e imprescindível à preservação, diz-se futuro, pois, nesse início de século XXI, a preservação ainda se reveste de uma carga coercitiva, imposta pelas leis positivas, e que futuramente não haverá necessidade da imposição de normas àquelas gerações pela existência de um ideal de preservação nato, como é feito com a educação para o respeito aos direitos humanos, e uma demonstração da amplitude das questões que envolvem a água, e a necessidade de sua tutela universal.

MULTIDISCIPLINARIDADE: MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E DIREITOS HUMANOS

Meio ambiente sadio e de qualidade, a água limpa, terra fértil, elementos ambientais de que precisamos são, sem dúvida, os recursos mais escassos nessa fase do desenvolvimento da humanidade⁷.

Essta é a razão pela qual se deve preservá-lo, e, para isso, há de se observar o tratamento histórico dado à questão, a sua valoração jurídica e, então, fixar as metas eficientes de ação, adotando posicionamentos juridicamente rígidos, para garantir às futuras gerações um meio ambiente equilibrado e recursos hídricos de boa qualidade, buscando fazer da preservação um hábito (ética ambiental).

Tal a importância desse recurso à humanidade que, no Brasil, a exemplo de várias nações do mundo, no artigo 225, o legislador constituinte de 1988, elevou o meio ambiente à categoria dos recursos constitucionalmente protegidos.

Não obstante a proteção constitucional dada ao meio ambiente no Brasil, o mundo inteiro passou por uma conscientização referente ao meio ambiente, sobretudo após a Conferência realizada na Suécia, em Estocolmo, no ano de 1972⁸.

⁷DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.56-58.

⁸EDUCAÇÃO ambiental: **curso básico a distância**: documentos e legislação da educação ambien-

Através de tais premissas, verifica-se que de forma destacada do meio ambiente, na condição matéria autônoma, deve-se analisar a questão dos recursos hídricos, visto sua imprescindibilidade para existência humana, e a possibilidade de falta de tal recurso, ante fatores outrora já explanados.

Em virtude de tal imprescindibilidade desse recurso natural, a água carece de atenção especial segundo os ditames da proteção do meio ambiente, na condição direito humano, direito esse que teve sua primeira menção feita por Thomas Paine.

Portanto, Direitos Humanos são os direitos que visam a salvaguardar os valores mais preciosos dos seres humanos, ou seja, direitos que visam a resguardar a igualdade, a fraternidade, a liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentos dessa matéria.

João Baptista Herkenhoff conceitua Direitos Humanos nos seguintes termos:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Afirma-se que Direitos Humanos são direitos inerentes à pessoa humana e visam a proteger a integridade física e psicológica dessa, perante seus semelhantes e perante o Estado, limitando os poderes das autoridades estatais, garantindo, assim, o bem estar da sociedade através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação.

CORPO NORMATIVO DOS DIREITOS HUMANOS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Antes de 1948, os documentos que tratavam de direitos do homem não possuíam caráter internacional, sobretudo pela necessidade de manutenção da soberania de cada Estado, existindo apenas normas relativas ao estado de paz ou confronto⁹.

Somente após o final da Guerra dos 30 anos, na Europa, foi que se ini-

tal. Coordenação geral: Ana Lúcia Tostes de Aquino Leite e Naná Mininni-Medina. Brasília: MMA, 2001. %v. 5, 2 ed. ampl. p. 19.

⁹ALENCAR, Ana Valderez Ayres Neves de. **Direitos Humanos: instrumentos internacionais, documentos diversos**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 1990.

ciou um movimento que buscava valorizar o ser humano na condição de detentor de direitos, e, nessa fase, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada na França em 1789, foi decisiva para a mudança de pensamento mundial, inspirando o constitucionalismo da época na inclusão de direitos humanos em suas constituições pátrias¹⁰.

Nesse mesmo sentido foi que Kant criou um “Projeto de Paz Perpétua”¹¹, tendo em vista a tumultuada situação pela qual passava a Europa. Fundado na plataforma naturalista de direito, seu projeto impôs ao homem um conceito inato de direito, independente de fronteiras terrestres, um Direito Cosmopolita, um cidadão universal.

Somente depois de quase 300 anos, foi que os Direitos Humanos adquiriram um status normativo universal com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945 e, posteriormente, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Os dois pactos de 1966, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foram documentos que surgiram para regulamentar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e também a confirma-los, que passaram a vigor a partir de 1976.

A existência de dois Pactos distintos, retratava a situação política vivida à época, a Guerra Fria, conflito velado entre o socialismo e o capitalismo, dividindo o mundo em dois grandes blocos, inclusive no tocante aos direitos humanos¹².

Em 1968, a Proclamação de Teerã, documento publicado durante a I Conferência Mundial dos Direitos Humanos, trouxe para o bojo dos Direitos Humanos boa parte do oriente, antes mais localizados no ocidente, importante aproximação do ocidente com oriente para a transposição do relativismo cultural¹³.

Ao longo de desafios, quais sejam, a soberania dos Estados e o relativismo cultural (ainda não superado totalmente), os organismos de direitos humanos buscaram aperfeiçoar assuntos específicos relativos aos direitos humanos, iniciando a luta em prol da criança e do adolescente, meio ambiente, mulher, e todas as “ditas” minorias desprivilegiadas em termos de direitos humanos no mundo inteiro.

Em 1993, a Conferência mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, foi a maior reunião do gênero, contando com a participação de

¹⁰MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.1-2.

¹¹KANT, Emmanuel, 1724 – 1864. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 5-11.

¹²PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 2ª ed. São Paulo : Max Limonad, 1997. p. 217.

¹³MORAES, Alexandre de. p. 23-24.

171 Estados, reunidos em torno do tema por dez dias. Nela houve a reafirmação da universalidade dos direitos humanos, inclusive uma das mais difíceis conquistas da Conferência¹⁴.

Não menos importantes, em 1995, foi realizada a Convenção para a mulher, em 1988, a promulgação do Estatuto de Roma, e, em 2000, sobretudo na seara dos direitos humanos ambientais, criou-se a Declaração do milênio.

A IDÉIA ATUAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dalmo Dallari assevera: “Como já aconteceu com outros direitos fundamentais, em outras épocas, na segunda metade do século vinte foi reconhecido e vem ganhando ênfase o direito humano ao meio ambiente saudável”¹⁵.

O ideário de preservação ambiental atualmente instalado no mundo, só pode ser visualizado, tendo em vista uma obrigação delegada do povo aos seus representantes, bem exemplificada pelo jurista lusitano:

O Estado, sendo embora um sujeito monumental, visa tão-só garantir a segurança da vida (Hobbes) e da propriedade (Locke) dos indivíduos na prossecução privada dos seus interesses particulares segundo as regras próprias e naturais da propriedade e do mercado, isto é, da sociedade civil. Sendo os cidadãos livres e autônomos, o poder do Estado só pode assentar no consentimento deles e a obediência que lhe é devida só pode resultar de uma obrigação auto-assumida, isto é, do contrato social¹⁶.

Novamente é necessário esclarecer que decorrente desse contrato social entabulado nos moldes de Rousseau, a sociedade deve exigir ações que visem a manutenção de suas condições de vida, tendo em vista a competência que delegaram a seus governos. Disso é que se vislumbra a “emergência da cidadania social” e do cidadão cosmopolita, efeitos da globalização de movimentos sociais humanistas, preocupados com a sustentabilidade do mundo¹⁷.

Não admira, pois, que o excesso de regulação acabado de referir tenha convivido nos últimos vinte anos com movimentos emancipatórios poderosos, testemunhos de emergência de novos protagonistas num

¹⁴LINDGREEN ALVES, José Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 27.

¹⁵DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p. 56.

¹⁶SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 237.

¹⁷DALLARI. Op Cit. p. 56-57.

renovado espectro de inovação e transformação sociais.

O combate à guerra, poluição, machismo, racismo e todas as formas de discriminação norteiam e nos conduzem a um novo paradigma social, preservar as condições de vida saudável, e o bem-estar ou a busca desenfreada pelos divisas, e o desenvolvimento.

Esses paradigmas não dizem respeito a um cidadão nacional, mas sim àquele cidadão mundial cosmopolita, que sente os reflexos de políticas públicas incompetentes de todo o mundo, e necessita cada vez mais de uma gestão integrada de ações dos governos, e da sociedade civil em geral, através de atitudes responsáveis, sobretudo na visão ambientalista.

Visto isso, a seguir abordaremos detalhadamente a evolução jurídico-protetiva internacional do meio ambiente.

A TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE A PARTIR DE 1972

Imprescindível relembrar que a consciência de preservação ambiental foi realmente despertada, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), ocorrida entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, em que foram celebrados vários Tratados e Acordos internacionais para preservação do meio ambiente, “sendo que, em sua maioria tratam de questões setoriais de proteção ambiental. Considerando-se tarefa por demais árdua saber com exatidão o número de tratados vigentes relacionados à proteção ambiental...”¹⁸

No continente africano, no Quênia, em Nairóbi, sede do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – PNUMA, em 1981, durante a 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo, foi aprovada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 1981, tendo sido a 1ª Convenção a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico... bem como o desenvolvimento sustentável.¹⁹

No mesmo sentido, após isso, em 1982, foi adotada a Carta Mundial da Natureza, durante a Assembléia Geral das Nações Unidas de 1982, e, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 ou Protocolo de São Salvador, no âmbito da Comunidade Americana²⁰.

¹⁸PAIM, Maria Augusta Fonseca. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Revista Jurídica da PUC/Campinas. V. 19, n. 1, 2003. p. 72.

¹⁹Idem. Op. Cit. p. 72-73.

²⁰Ibidem. Op. Cit. p. 73.

Depois de Estocolmo, em termos de importância, o mundo escolheu o Rio de Janeiro (Brasil), para sediar a Cúpula da Terra (ECO-92), importantíssimo passo para a humanidade, sobretudo pelo estabelecimento de metas e diretrizes de ação sobre o meio ambiente.

Lindgreen Alves comenta sobre a importância da Rio-92: “a Conferência de Viena foi para os direitos humanos o que a Rio-92 foi para o meio ambiente... e entre os documentos delas emanados, a Agenda 21, da Conferência do Rio de Janeiro, foi para o meio ambiente e o desenvolvimento, o que a Declaração e a Programação de Ação de Viena, para os direitos humanos.”²¹

A Declaração do Rio e a Agenda 21 foram resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aconteceu entre os dias 1 e 12 de junho de 1992, com a participação de 100 Chefes de Estado ou Governo e 178 governos.²²

Para Valerio Mazzuoli, a ECO-92 (Rio 92) fortalece o entendimento de que a preservação ambiental é um direito humano, assim como defendemos nesta pesquisa:

A reunião não foi apenas a consequência de um intenso processo de negociações internacionais acerca de questões ligadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento. Seus resultados significaram, também, a reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores.²³

A Declaração supracitada estabeleceu metas ambientais programáticas até o ano de 2050, inclusive o Protocolo de Kyoto-Japão, assinado em 1997, ainda passível de validação, aguardando sua entrada em vigor a partir da adesão mínima da comunidade internacional, além de assuntos relativos a outros ramos dos direitos ambientais.

Na África do Sul, a II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio+10), ocorrida em 2002, na cidade de Johannesburgo, também foi grande avanço para o meio ambiente em termos globais, apesar das críticas de cunho político ao encontro.²⁴

²¹SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.24.

²²PAIM, Maria Augusta Fonseca. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Revista Jurídica da PUC/Campinas. V. 19, n. 1, 2003. p. 74.

²³MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 577.

²⁴Noticiou-se no mundo inteiro que a realização da Rio+10 em Johannesburgo, na África do Sul, tiraria o foco principal da Conferência, qual seja, o meio ambiente e a reafirmação e cumprimento da Rio 92, tendo em vista os problemas pelos quais a África passava, principalmente a fome, desfocando

Necessário também destacarmos que, a *International for Standardization Organization* – ISO, com sede em Genebra (Suíça), editou normas visando a resguardar a qualidade ambiental do processo produtivo das empresas, a ISO - 14.000.²⁵

Na mesma linha de atuação, o Brasil, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, associou-se à ISO, impondo aos empresários brasileiros regras internacionais de preservação ambiental, como forma de competirem no mercado internacional.²⁶

SISTEMAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A POSSÍVEL PROTEÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS

A criação da Organização das Nações Unidas em 1945, após duas guerras mundiais, além de reger as regras mundiais acerca dos conflitos, foi necessária também para a proteção dos direitos humanos se tornar efetivamente global, é claro que paulatinamente, já que a adaptação do mundo a ela não foi abrupta.

A estrutura que subsidia a proteção dos direitos humanos no mundo, perfeitamente pode ser utilizada também para a proteção das águas, isso se elevarmos a água a direito social - direito humano, isso por ser a água bem fundamental à sobrevivência da pessoa humana, logo direito humano.

SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Kant no século XVIII já nos ensinava sobre a existência de um direito cosmopolítico ou do cidadão do mundo (*jus cosmopolitanum*), pelo fato de a terra não ser infinita, mas uma superfície em si mesma limitada.²⁷

Diante desse cidadão universal, o mundo, após duas grandes guerras mundiais, fez surgir um organismo multinacional, dotado de competência para dirimir e , principalmente, pacificar questões globais.

Então, entende-se por global o sistema de proteção dos direitos humanos encampado pelas Nações Unidas - ONU, que tem abrangência mundial, ou pelo menos nos países que a reconhecem e são signatários de seus tratados e acordos.

Desde a Declaração da ONU, em 1945, consagrou-se um conjunto de valores que levou anos para obter consenso global, e continua sendo escrita tal

a Conferência para essa causa, diferente da precipuamente preconizada.

²⁵SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.348.

²⁶Édis Milaré, RDA, 5:43, jan./mar. 1997. In: Op. Cit. p. 348.

²⁷KANT, Emmanuel, 1724 – 1864. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 150.

difusão até os dias hodiernos. Sobretudo nesses últimos dois séculos em que nos é demonstrado que os direitos humanos cada vez mais têm se elevado à condição de prioridade mundial.

Através desse Sistema Global de proteção podem-se empreender ações concretas de proteção ao meio ambiente hídrico, sobretudo por ações da Comissão de Direito Internacional – CDI, órgão vinculado às Nações Unidas.

Em 1971, em sua 23ª sessão, a comissão supramencionada, inscreveu o tema “Direitos de Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação”, cumprindo disposição da Assembléia Geral da ONU.²⁸

SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Ao verificarmos a existência de um sistema global de proteção dos direitos humanos, paralelamente, percebe-se que existem sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Evidencia-se que cinco são os sistemas regionais de proteção: Sistema Interamericano, Sistema europeu, Sistema africano, Sistema árabe/persa e Sistema asiático, agindo independentemente cada qual dentro de sua base territorial, inclusive com independência em relação ao sistema global, resguardadas as regras internas de prevenção desse Sistema²⁹.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são importantes instrumentos de resolução da questão do relativismo cultural, barreira a ser totalmente transposta em tempos atuais e outras questões ligadas aos direitos humanos.

A existência de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, além de por termo ao relativismo cultural, facilita a fiscalização e proteção do direito humano ao meio ambiente hídrico sadio, tendo em vista serem esses Sistemas já organizados e preparados para tal missão, melhorando a gestão universal dos recursos hídricos, pois exemplos da necessidade são vários, uma vez que a poluição não respeita barreiras estatais, e, sendo transfronteiriços, os corpos de água poluídos atingem vários países. Um bom exemplo da controvérsia é o do Aquífero Guarani, que é o maior manancial de água doce subterrâneo transfronteiriço do mundo.³⁰

²⁸MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos – Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 125.

²⁹PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 2ª ed. São Paulo : Max Limonad, 1997. p. 217.

³⁰O Aquífero Guarani foi descoberto na década de 50, no Estado de São Paulo, na cidade de Botucatu, quando recebeu o nome de Aquífero Botucatu. Posteriormente, em homenagem feita pelo geólogo uruguaio Danilo Anton a nação Guarani que habitava a região no início do período colonial, adotou-

Daí a necessidade premente da elevação da água a direito humano e sua devida proteção pela estrutura protetora dos direitos humanos, nesse caso em específico, o subcontinente no Sul da América, a fim de que os governos dos países agraciados com esse megareservatório, em ações conjuntas, implementem projetos de preservação, como o Projeto Aquífero Guarani³¹, incluindo atividades e competências concorrentes aos estados e províncias dos referidos países, a fim de suprir as lacunas existentes nas legislações nacionais e internacionais.

A cooperação internacional está prevista em muitos textos, diversas convenções, tratados, documentos e normas gerais de ação, com o fim precípua de evitar a poluição transfronteiriça, preservando os recursos naturais, evitando as sequelas ao meio ambiente, que, como se sabe, pertence a esta e às futuras gerações.

Inclusive o artigo 5º da Convenção da ONU/1977³² tem dois parágrafos que trata do assunto, o primeiro fala da utilização equitativa e razoável dos cursos de águas internacionais e da otimização e sustentabilidade desses; e o segundo trata da participação na utilização, valorização e proteção do curso de água internacional de forma equitativa e razoável.³³

-se o nome de Aquífero Guarani. Aquífero Guarani é o maior manancial de água doce subterrâneo transfronteiriço do mundo, abrange área aproximada de 1,2 milhão de km e está localizado nos territórios da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Localiza-se na região centro-oeste da América do Sul, entre 12º e 35º de latitude sul e entre 47º e 65º de longitude oeste e subjacente a quatro países. Da área total do aquífero, ocorrem no Brasil (71%), Argentina (19%), Paraguai (6%) e Uruguai (4%). A porção brasileira integra o território de oito Estados: MS (213.200 km²), RS (157.600 km²), SP (155.800 km²), PR (131.300 km²), GO (55.000 km²), MG (51.300 km²), SC (49.200 km²) e MT (26.400 km²). Estima-se que aproximadamente 15 milhões de habitantes vivem em cima desse aquífero. O Aquífero Guarani ocupa uma área equivalente aos territórios somados da Inglaterra, França e Espanha. Dessa forma o Brasil destaca-se no cenário global como o maior proprietário de água doce do mundo. In: CARVALHO, Cristiane da Costa; ZEOLA, Senise Freire Chacha. *Aquífero Guarani: Instrumentos para prevenir a poluição*. In: XXIX Congresso Nacional de Procuradores do Estado. João Pessoa, 2003. p.7 e 8.

³¹Disponível em: www.ana.gov.br. Acesso em: 15/03/04.

³²A Convenção da ONU sobre os cursos de água transfronteiriços foi adotada em 1997 após quase trinta anos de negociações. Mas ela ainda não entrou em vigor: a ratificação de 35 Estados é necessária e apenas 16 o fizeram. A França anunciou que vai ratificar esse texto. Outros poderão segui-la em breve, segundo a WWF, que espera uma ratificação em 2011. “Isso pode ser um marco para a diplomacia da água”, considera Chantal Jouanno, secretário de Estado francês para a Ecologia”. Disponível em: wwf.org.br. Acesso em: 04/10/09.

³³Nesse sentido temos o princípio 24 da Conferência de Estocolmo: “Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com o espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e a melhoria do meio ambiente. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados (grifo nosso)”. In: SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.p.350.

Verifica-se, pois, que entidades de cooperação internacional estão se preocupando com a exploração equitativa e sustentável dos recursos hídricos, isso pela crise hídrica prevista para os próximos anos.

No entanto há de se estabelecer regras para a cooperação internacional e restringir tais ações aos países envolvidos no suposto conflito de competência territorial. Isso porque a gestão das águas multinacionais é um desafio para a existência de uma “diplomacia do meio ambiente hídrico”, que se torna cada vez mais necessária devido à escassez dos recursos naturais e pelo fato de planeta contar com mais de 260 bacias hidrográficas transfronteiriças, divididas entre 145 países, e menos da metade é objeto de acordos de cooperação, que se resumem, na maior parte dos casos, a acordos bilaterais excluindo países vizinhos.³⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstra a multidisciplinariedade com a qual se deve tratar aspectos relativos à preservação do meio ambiente, calcado principalmente nos ditames dos direitos humanos. Tal demonstração ficou ainda mais presente, quando se viram aspectos específicos do meio ambiente hídrico.

Viu-se que a degradação não respeita as barreiras estatais, e a poluição das águas pode, e, geralmente, é transfronteiriça, sendo necessário algo “a mais” para preservação efetiva do meio ambiente hídrico.

Então, materializar a preservação ambiental, afastando de vez o problema da escassez dos recursos hídricos, destacando a imprescindibilidade da água para os seres humanos, conscientizando a população, através da educação ambiental (ética ambiental lato senso), enfim, seja qual for o tema relativo aos mananciais em geral, é um forte instrumento de apoio a essa luta.

Mas, particularmente no intuito deste trabalho, outro forte instrumento é a utilização dos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos existentes, pelos motivos já abordados, pois “a vida moderna internacional tem sido profundamente marcada e transformada pelas atuais tentativas de satisfazer as necessidades e cumprir os requisitos para a proteção do ser humano e do meio ambiente...”³⁵ Isso devido à característica principal da degradação ambiental: ser transfronteiriça.

Diante da perfeita dimensão do termo “sustentabilidade”, cabe-nos por termo ao tema, asseverando que a humanidade caminha cada vez mais para a universalização dos bens imprescindíveis, e as nações organizadas, respeitada

³⁴“Devemos obrigatoriamente estabelecer uma cooperação estável antes que a competição pelos recursos em água se torne mais forte”, explicou Flavia Loures, especialista em Direito Internacional da WWF.” Disponível em: wwf.org.br. Acesso em: 04/10/09.’

³⁵Antônio Augusto Cançado Trindade in: SYMONIDES, Janusz. (Org.). **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003. p. 161.

sua soberania e diferenças culturais, devem permear suas discussões acerca do meio ambiente hídrico de forma a definitivamente elevá-lo à categoria de direito humano e incluí-lo nos sistemas de proteção.

Exemplificativamente, na América do Sul, existe um megarreservatório de água, inclusive o maior do mundo em termos de águas subterrâneas, o Aquífero Guarani,³⁶ manancial que, até o presente momento, não possui regra clara e conjunta de exploração, logo fadado à degradação multinacional.

Portanto, além da constante educação ambiental, mas também através dela, a cooperação internacional é a saída mais adequada para a resolução da questão, pautada em ações integradas e coordenadas, ponderadas através dos Sistemas de proteção dos direitos humanos, proposta defendida nesta pesquisa, a despeito do que se alcançou com a Conferência de Viena, em 1993, quando se incluiu o meio ambiente no rol dos direitos humanos, sendo premente a necessidade da inclusão da água nessa mesma categoria, tendo em vista sua imprescindibilidade para a vida dos seres humanos.

A exemplo do que ocorre com os outros direitos humanos, no meio ambiente, não se difere, evidencia-se, pois, a importância da educação ambiental pelos Organismos Internacionais, isso como forma de implementação de políticas capazes de operacionalizar a educação ambiental nos sistemas educacionais sob seus domínios, despertando a cultura inata acerca da preservação ambiental existente nos seres humanos, tal ideia é bem condensada pelo diplomata japonês Koïchiro Matsuura.

Por fim, conforme preceitua Boaventura de Souza Santos, através da hermenêutica diatópica, propõe-se dirimir a questão da elevação da água como direito social e humano com a perfeita conjugação de ações³⁷ concretas, isso porque, “a luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade humana não é mero exercício intelectual...”³⁸, e a preservação do meio ambiente hídrico é algo extremamente necessário, principalmente no âmbito internacional, já que a poluição de corpos de água não respeita as fronteiras dos países/Estados, e a água é recurso imprescindível a todos os seres humanos, fator determinante da dignidade plena.

³⁶Dados obtidos in: CARVALHO, Cristiane da Costa; ZEOLA, Senise Freire Chacha. **Aquífero Guarani: Instrumentos para prevenir a poluição**. In: XXIX Congresso Nacional de Procuradores do Estado. João Pessoa, 2003.

³⁷Sobre ações: “É justa toda a ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbitrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais.” In: KANT, Emmanuel, 1724 – 1864. **Doutrina do Direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 46.

³⁸SOUZA SANTOS, Boaventura. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez Editora, 1991. p. 447.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, A. V. A. N. de. **Direitos humanos**: instrumentos internacionais, documentos diversos. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 1990.
- CARVALHO, C. C. da; ZEOLA, S. F. C. Aquífero Guarani: instrumentos para prevenir a poluição. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO. 29., 2003, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: 2003. p.7-8.
- DALLARI, D. A. de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.
- LEITE, A. L. T. de A.; MININNI-MEDINA, N. (Org.). **Educação ambiental**: curso básico à distância: documentos e legislação da educação ambiental. 2. ed. Brasília: MMA, 2001.
- FREITAS, V. P. de. **Águas**: aspectos jurídicos e ambientais, a tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2000.
- KANT, E. **1724-1864**: doutrina do direito. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.
- LINDGREEN A.; AUGUSTO, J. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- MACHADO, P. A. L. **Recursos hídricos**: direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- MAZZUOLI, V. O. de. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MUSSETI, R. A. Uma reflexão sobre a “Ecologia Humana”. **Revista Jurídica da PUC**, Campinas, v. 19, n. 1, 2003.
- PAIM, M. A. F. Direitos humanos e meio ambiente. **Revista Jurídica da PUC**, Campinas, v. 19, n. 1, 2003.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e os direitos constitucionais internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA SANTOS, B. de. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós - modernidade. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SYMONIDES, J. (Org.). **Direitos humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003.

UNIVERSAL PROTECTION OF WATER ENVIRONMENT

ABSTRACT: The present work has as main purpose to promote a study about the environment, particularly in its legal issues through environmental law, it also searches to be more integrated to the study of water environment, which is the centre of the conclusions that this research investigates, resulting in the prediction of a universal water protection through the global framework which finally will promote the creation of a structure of universal or international protection of water environment.

KEYWORDS: Environmental law. Water environment. Human rights. Universal law.

TUTELA UNIVERSAL DEL MEDIO AMBIENTE HÍDRICO

RESUMEN: Esta investigación tiene como objetivo promover el estudio del medio ambiente, sobretudo en sus cuestiones jurídicas a través del derecho ambiental, buscando la delimitación del tema con el estudio de los recursos hídricos, que es el espinazo de las conclusiones que se busca a través de la investigación, redundando en la previsión de una protección universal a el agua a través de la estructura mundial existente en el ámbito de los derechos humanos, lo que, finalmente, promoverá la creación de una estructura de tutela universal o internacional de los recursos hídricos.

PALABRAS CLAVE: Derecho ambiental. Recursos hídricos. Derechos humanos. Tutela universal.